



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601138-79.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA SENADOR, ALAGOAS GIGANTE II [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INSERÇÕES. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ALEGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. CRÍTICA POLÍTICA. EXISTÊNCIA DE LASTRO FÁTICO OBJETIVO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.



I. Caso em exame

1.1. Recurso Eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado em face de inserção de 30 segundos veiculada na televisão, na qual a locução afirmou que, durante a crise provocada pela mineradora Braskem em Maceió, "teve gente que tentou impedir que a prefeitura fosse indenizada", projetando simultaneamente na tela manchetes jornalísticas autênticas sobre ações ajuizadas pelo candidato recorrente contra a aquisição do Hospital da Cidade pelo Município.

II. Questão em discussão

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a mensagem publicitária extrapolou as garantias constitucionais da livre manifestação do pensamento (CF/88, art. 5º, IV e IX, e art. 220) e configurou difamação ou afirmação sabidamente inverídica (Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 30 e 31), apta a ensejar a concessão de direito de resposta no horário eleitoral da candidatura adversária.

III. Razões de decidir

3.1. Preliminar de nulidade por deficiência de fundamentação rejeitada, porquanto a decisão monocrática adotou fundamentação suficiente mediante encampação legítima do parecer do Ministério Público Eleitoral (motivação per relationem), incidindo ainda o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief - Código Eleitoral, art. 219) e o efeito devolutivo amplo (CPC, art. 1.013, § 3º, IV). 3.2. O direito de resposta ostenta natureza excepcional e tem aplicação restrita a hipóteses de inverdades flagrantes, incontroversas e perceptíveis de plano, imunes a divergências interpretativas, vigorando no contencioso eleitoral o postulado da intervenção mínima no debate político (Lei nº 9.504/1997, art. 9º-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38). Precedentes do TSE. 3.3. Inocorrência de fato sabidamente inverídico ou fabricação de episódio inexistente, uma vez que a crítica política formulada pelo candidato recorrido encontra respaldo em lastro fático objetivo comprovado nos autos, consistente na representação formulada pelo recorrente perante o TCU para anular a homologação dos acordos judiciais da Braskem e travar os ativos da mineradora, no ajuizamento de ação popular visando paralisar os pagamentos e anular os decretos municipais de desapropriação do hospital custeado com referidas verbas, e em declarações públicas de oposição ao ajuste indenizatório. 3.4. A linha divisória entre opor-se aos termos do acordo indenizatório homologado e demandar judicialmente a anulação e o bloqueio da destinação dos recursos percebidos insere-se no campo da valoração discursiva legítima no debate eleitoral. Precedentes do TRE/AL. 3.5. Dever de verificação prévia plenamente atendido pela parte representada mediante a juntada das fontes primárias e peças processuais autênticas (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31, parágrafo único), cabendo aos recorrentes dirimir eventuais divergências hermenêuticas mediante o contradiscurso em seu próprio espaço de propaganda gratuita.



IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso eleitoral conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

Tese de julgamento: A veiculação de propaganda eleitoral que emite juízo crítico contundente acerca da atuação funcional e processual de adversário político, amparada em atos e demandas judiciais reais por ele protagonizados no contexto de crise pública notória, não consubstancia fato sabidamente inverídico nem autoriza a intervenção judicial por via do direito de resposta, devendo o dissenso interpretativo ser solucionado pelo contradiscurso no horário eleitoral gratuito.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo; b) REJEITAR a questão preliminar de nulidade da decisão monocrática; c) no mérito, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a r. decisão monocrática de ID 10531908, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" (ID 10535437) em face da decisão monocrática de mérito proferida por esta Relatoria (ID 10531908), que julgou improcedente o Pedido de Direito de Resposta ajuizado em desfavor de Arthur César Pereira de Lira e da Coligação Majoritária Alagoas Gigante II.

Na petição inicial (ID 10515623), os requerentes relataram que a candidatura representada veiculou, no dia 8 de setembro de 2026, 8 (oito) inserções de propaganda eleitoral gratuita de televisão, com 30 (trinta) segundos de duração cada, transmitidas nas emissoras TV Pajuçara, TV Asa Branca, TV Ponta Verde e TV Gazeta, nos blocos de audiência das 5h às 11h e das 11h às 18h.

Sustentaram que a propaganda questionada veiculou locução protagonizada pelo próprio candidato representado com o seguinte teor: "Quando Maceió sofreu com a tragédia provocada pela Braskem, teve gente que tentou impedir que a prefeitura fosse indenizada", ao tempo em que foram projetadas simultaneamente na tela manchetes do jornal Extra ("Calheiros vai à Justiça contra compra de hospital pela Prefeitura de Maceió") e do portal CNN Brasil ("Renan Calheiros entra com ação popular contra JHC e pede suspensão da compra do Hospital da Cidade").



Aduziram que a mensagem contém afirmação sabidamente inverídica e gravemente descontextualizada (art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e arts. 30 a 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019), sob a premissa de que contestar em juízo a aquisição do Hospital do Coração com recursos já percebidos pelo Município não se confunde com tentar impedir o recebimento de indenização perante a Braskem, apontando ainda a impossibilidade cronológica da imputação. Postularam a concessão de 4 (quatro) minutos de resposta no horário eleitoral gratuito dos representados, correspondentes à soma das 8 (oito) veiculações impugnadas.

Por meio da decisão interlocutória de ID 10516756, esta Relatoria reconheceu a prevenção e a conexão em relação ao Pedido de Direito de Resposta nº 0601115-36.2026.6.02.0000 e à Representação nº 0601116-21.2026.6.02.0000, postergou o exame do provimento de mérito para momento posterior à manifestação das partes e determinou a expedição de ofícios às emissoras geradoras para envio dos mapas de mídia e preservação das gravações, diligência cumprida conforme certidões e informações de ID 10518801, ID 10519389 e ID 10521070.

Citados, Arthur César Pereira de Lira e a Coligação Majoritária Alagoas Gigante II ofertaram contestação (ID 10517716). Arguíram questão preliminar de incompetência da Relatoria por prevenção do Juiz Auxiliar 1. No mérito, pugnaram pela improcedência da representação, afirmando a veracidade e notoriedade dos fatos expostos, consubstanciados na representação formulada pelo requerente perante o Tribunal de Contas da União contra o acordo da Braskem (ID 10517720), na Ação Popular nº 0745650-92.2023.8.02.0001 perante a 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal voltada a sobrestar os pagamentos e anular os decretos expropriatórios do hospital (ID 10517789 a ID 10517792), e em declarações públicas de oposição veiculadas na imprensa e em redes sociais (ID 10517722 a ID 10517726).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer da lavra da Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar (ID 10530586), opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela improcedência do pedido de direito de resposta, assinalando que a inserção publicitária traduziu valoração crítica no contexto do debate eleitoral sobre fatos autênticos e notórios.

Sobreveio a decisão monocrática de ID 10531908, proferida por esta Relatoria em 15 de setembro de 2026, que rejeitou a preliminar de incompetência e julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A decisão fundamentou-se nos seguintes pontos centrais: a) primazia da liberdade de expressão e postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate político (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF/88; art. 9º-A da Lei nº 9.504/1997); b) constatação de autenticidade documental das manchetes jornalísticas exibidas, com inocorrência de trucagem digital ou montagem fraudulenta; c) existência de lastro fático objetivo consubstanciado na atuação processual do demandante, que buscou perante o TCU a anulação da homologação dos acordos socioambientais celebrados com a Braskem e ajuizou ação popular visando paralisar os pagamentos e anular os atos de desapropriação do Hospital do Coração custeados com verbas do ajuste indenizatório; e d) caracterização da síntese discursiva como interpretação política contundente tolerada nas disputas majoritárias, cabendo ao postulante esclarecer os contornos de sua conduta mediante contradiscurso no seu próprio espaço de propaganda gratuita.

Irresignados, José Renan Vasconcelos Calheiros e a Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" interpuseram tempestivo Recurso Eleitoral (ID 10535437). Em suas razões, sustentam: a) inadequação do parâmetro decisório, afirmando que a controvérsia foi examinada sob o prisma sancionatório da



desinformação (art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019), quando a causa de pedir fundava-se no direito de resposta disciplinado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997; b) reescrita indevida do teor da locução pela decisão e pelo parecer ministerial para inserir o verbo "destinar", reiterando que impugnar a compra de um hospital com recursos já integrados ao erário não autoriza afirmar que houve tentativa de impedir que o Município fosse indenizado; c) impossibilidade cronológica da acusação, sob o argumento de que a ação popular foi protocolada após a celebração do acordo indenizatório de julho de 2023 e do recebimento dos recursos pela Prefeitura de Maceió; d) descon sideração de que a representação perante o TCU não constava da mídia televisiva e buscava reparação financeira maior em favor das vítimas e dos entes federados; e) inobservância do dever de verificação prévia imposto pelo art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e descompasso com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral atinentes à deturpação de notícias; f) omissão do julgado quanto aos argumentos da anterioridade cronológica e da natureza da ação popular, postulando a anulação do decisum com base no art. 489, § 1º, IV, do CPC ou o julgamento imediato do mérito com fulcro no art. 1.013, § 3º, IV, do mesmo diploma; e g) reforma da decisão para julgar procedente a pretensão e conceder 4 (quatro) minutos de resposta em 8 (oito) inserções de 30 (trinta) segundos na televisão, ou subsidiariamente no tempo mínimo de 1 (um) minuto em 2 (duas) inserções, cumulada com a multa do art. 58, § 8º, da Lei das Eleições.

Por meio do despacho de ID 10539613, os recorridos foram intimados para ofertar contrarrazões e determinou-se a posterior remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Arthur César Pereira de Lira e a Coligação Majoritária Alagoas Gigante II apresentaram contrarrazões recursais (ID 10544182), pugnando pelo desprovemento do recurso. Em síntese, aduziram: a) veracidade e notoriedade dos fatos narrados, ressaltando que o primeiro recorrente requereu ao TCU a anulação dos acordos judiciais socioambientais e o bloqueio universal dos ativos da Braskem, além de postular na ação popular o bloqueio de todos os valores pagos e o retorno da situação ao status quo ante; b) cumprimento integral do dever de diligência e checagem prévia mediante a juntada das peças processuais integrais e certidões autênticas relativas aos feitos manejados pelo recorrente; c) inexistência de afirmação sabidamente inverídica, de ofensa difamatória ou de descontextualização grave, destacando que a inserção veiculou crítica política legítima a condutas oficiais de titular de mandato parlamentar, sujeito a escrutínio público acentuado (zona di illuminabilità); d) ino corrência de vício de omissão na decisão recorrida, tendo o Juízo adotado expressamente as razões do parecer ministerial; e e) reiteração de que a mesma inserção foi examinada e considerada lícita em outros procedimentos conexos julgados por este Tribunal Regional Eleitoral.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, em parecer subscrito pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (ID 10547058), manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral, para manter integralmente a decisão monocrática de improcedência. O órgão ministerial consignou que a controvérsia foi solucionada sob a regência do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, que a publicidade expôs interpretação crítica de atos autênticos e notórios praticados pelo agente público, que o dever de checagem prévia restou demonstrado pelo acervo documental coligido e que a divergência retórica deve ser resolvida mediante contradiscurso no espaço da propaganda eleitoral gratuita.

É o relatório, no essencial.



VOTO (VENCEDOR)

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros e pela Coligação "*Pra Alagoas Fazer História de Novo*" (ID 10535437) reúne todos os requisitos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento.

O instrumento manejado é o cabível e adequado à impugnação de decisão terminativa proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente pedido de direito de resposta, com assento expresso no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A legitimidade ativa e o interesse recursal restam plenamente demonstrados, porquanto os insurgentes sucumbiram integralmente na demanda originária perante a decisão monocrática de ID 10531908, ostentando utilidade e necessidade no provimento colegiado reformador, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil. A capacidade postulatória e a representação processual encontram-se regulares, comprovadas pela procuração de ID 10515629 subscrita pelos causídicos constituídos. O preparo é inexigível na seara da jurisdição eleitoral, consoante a regra do art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

No tocante à tempestividade, a decisão monocrática combatida foi disponibilizada no sistema processual eletrônico em 15 de setembro de 2026 (ID 10531908). O prazo contínuo e peremptório de 1 (um) dia previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da aludida Resolução findou em 16 de setembro de 2026, data exata em que protocolizada a petição recursal (ID 10535437), evidenciando a tempestividade da irresignação.

Cumprе enfrentar, de início, a preliminar deduzida pelos recorrentes quanto à alegada nulidade da decisão monocrática por vício de fundamentação insuficiente (art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil), sob a alegação de que a Relatoria não enfrentou expressamente o argumento da impossibilidade cronológica da imputação nem o ônus de verificação prévia do art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A arguição deve ser rejeitada. A decisão monocrática acolheu e incorporou expressamente em sua fundamentação o pronunciamento ministerial da Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar (ID 10530586), técnica de motivação per *relationem* chancelada pela jurisprudência das Cortes Superiores e deste Tribunal Regional Eleitoral. A fundamentação adotada enfrentou o complexo fático ao delinear que a atuação pública do demandante desdobrou-se em frentes que precederam e sucederam a celebração do acordo indenizatório, não havendo falar em omissão quanto à cronologia dos atos.

Ademais, vigora no processo eleitoral o postulado da instrumentalidade das formas positivado no art. 219 do



Código Eleitoral (*pas de nullité sans grief*), segundo o qual não se pronuncia nulidade de ato processual sem a demonstração de efetivo prejuízo à defesa. A causa versa sobre matéria exclusivamente de direito e fatos demonstrados documentalmente, encontrando-se madura para apreciação colegiada por força do efeito devolutivo amplo do art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC.

Rejeitada a preliminar, impõe-se o conhecimento do recurso eleitoral.

MÉRITO

A Delimitação da Controvérsia, o Parâmetro Normativo do Direito de Resposta e a Intervenção Mínima da Justiça Eleitoral

A controvérsia jurídica devolvida ao exame plenário consiste em definir se a veiculação de 8 (oito) inserções de propaganda eleitoral televisiva de 30 (trinta) segundos, transmitidas em 8 de setembro de 2026 nas emissoras geradoras de Alagoas no horário gratuito da candidatura de Arthur César Pereira de Lira ao Senado, veiculou afirmação sabidamente inverídica ou descontextualização grave em detrimento de José Renan Vasconcelos Calheiros, ensejando a concessão de 4 (quatro) minutos de direito de resposta no espaço de propaganda dos recorridos.

A inserção impugnada teve sua degravação certificada nos autos: *"Quer ver o que está por trás das grandes obras de Maceió? Coloca a lente diferenciada. Quando Maceió sofreu com a tragédia provocada pela Braskem, teve gente que tentou impedir que a prefeitura fosse indenizada. Foi preciso a força política de Arthur Lira para garantir o dinheiro e, em parceria com JHC, transformar nossa capital. Maceió sabe que tem um parceiro forte em Brasília. Como Senador, vou trabalhar ainda mais para resolver os problemas da capital"* (ID 10515623). Simultaneamente à locução *"teve gente que tentou impedir que a prefeitura fosse indenizada"*, a imagem exibiu sucessivamente duas manchetes jornalísticas: a primeira, do jornal Extra, informando que *"Calheiros vai à Justiça contra compra de hospital pela Prefeitura de Maceió"*; a segunda, do canal CNN Brasil, noticiando que *"Renan Calheiros entra com ação popular contra JHC e pede suspensão da compra do Hospital da Cidade"*.

O exame de pedidos dessa natureza submete-se às garantias constitucionais da livre manifestação do pensamento e da liberdade de informação jornalística e política (art. 5º, incisos IV, IX e XIV, e art. 220 da Constituição Federal), vetor fundamental que orienta o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral positivado no art. 9º-A da Lei nº 9.504/1997 e reiterado no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O direito de resposta, agasalhado no art. 5º, inciso V, da Carta Magna e disciplinado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e arts. 30 e 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, possui natureza jurídica restrita e excepcional. A sua concessão pressupõe a existência de afirmação caluniosa, injuriosa, difamatória ou qualificada pelo advérbio legal "sabidamente inverídica".

Para que se configure a inverdade sabida, a jurisprudência das Cortes Eleitorais exige que o fato seja chapado, ostensivo e perceptível de plano, imune a interpretações divergentes ou a valorações discursivas plausíveis. A Justiça Especializada não atua como órgão censor da dialética política nem fiscal de pureza estilística das mensagens eleitorais, competindo-lhe intervir apenas diante de flagrantes fraudes ou atentados aos direitos da personalidade.

Sobre a contenção judicial e a necessidade de prestigiar a liberdade de crítica contundente entre concorrentes



a cargos majoritários, assentou o Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA RÁDIO. INSERÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende obter tutela antecipada, em sede liminar, para o exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso III, da Res.–TSE nº 23.608/2019, bem como para a suspensão da divulgação de propaganda eleitoral transmitida pela rádio, em que se veiculam inserções cujo teor seria sabidamente inverídico, em ofensa à honra e à imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. 2. A concessão liminar do direito de resposta configuraria medida de natureza satisfativa e irreversível, o que é vedado, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que prevê que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". 3. O conteúdo da publicidade impugnada já foi examinado em outras oportunidades por esta Corte Especializada, concluindo-se que o contexto da mensagem transmitida não ultrapassou os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, e não há grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático (Referendo–DR nos 0601456–58/DF e 0601495–55/DF de minha relatoria, julgados em 20.10.2022). 4. Liminar indeferida referendada. Referendo no Direito de Resposta nº060160117, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/10/2022.

A referida diretriz dogmática incide com vigor redobrado sobre cidadãos que exercem mandatos parlamentares de relevo e disputam eleições majoritárias. Ao optarem pela militância político-partidária, os agentes públicos ampliam a sua exposição perante a comunidade e ingressam no que a doutrina consagra como zona di illuminabilità, sujeitando-se ao escrutínio rigoroso de seus atos funcionais e a juízos críticos de seus adversários.

A Existência de Lastro Fático Objetivo, a Impossibilidade de Qualificação como Fato Sabidamente Inverídico e a Distinção Jurisprudencial

Sustentam os recorrentes que a decisão monocrática teria incorrido em equívoco ao valorar a lide sob a ótica da desinformação do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que teria "reescrito" a locução para nela inserir o verbo "destinar", e que haveria absoluta impossibilidade cronológica de imputar ao demandante a conduta de tentar impedir a indenização, na medida em que a Ação Popular nº 0745650-92.2023.8.02.0001 impugnou a compra do Hospital da Cidade após o recebimento dos recursos pela Prefeitura.

O inconformismo não merece prosperar.

A decisão monocrática de ID 10531908 julgou o pedido sob o pálio estrito do art. 58 da Lei nº 9.504/1997. A verificação da higidez material das manchetes exibidas constituiu pressuposto lógico elementar para



certificar que a peça eleitoral não veiculava montagem fraudulenta ou manchete forjada. Demonstrada a veracidade do suporte visual, o exame concentrou-se na existência ou não de inverdade sabida na mensagem global transmitida ao corpo de eleitores.

Na propaganda eleitoral, especialmente no formato sumário de inserções de trinta segundos, não se pode impor aos contendores a obrigação de utilizar a técnica redacional dos arrazoados forenses nem a exibição exaustiva do processo probatório, sob pena de inviabilizar o exercício do contradiscurso eleitoral em meios de massa. A análise deve perquirir se a mensagem guarda ressonância com a realidade empírica ou se constitui evento inteiramente fictício.

No caso concreto, o conjunto probatório documental revela que a manifestação do recorrido fundamentou-se em duas frentes de atuação formais, documentadas e públicas protagonizadas pelo próprio recorrente no enfrentamento da crise da Braskem:

A **primeira** vertente consubstanciou-se na petição autônoma de Representação protocolada perante o Tribunal de Contas da União em 9 de maio de 2023 (ID 10517720), subscrita pelo recorrente com arrimo no art. 237, inciso III, do Regimento Interno daquela Corte. Na oportunidade, o parlamentar postulou a intervenção de órgãos técnicos e formulou pedido de cautelar para obstar e anular a homologação judicial dos acordos socioambientais celebrados perante a Justiça Federal de Alagoas, nos autos da Ação Civil Pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000, cumulando o pleito com a determinação de bloqueio universal de todos os ativos da Braskem S/A. A referida ação civil pública é precisamente o processo-matriz no qual o Município de Maceió firmou o Termo de Adesão ao Acordo Socioambiental (ID 10517733), título jurídico do repasse indenizatório. Atacar a validade do título e pedir o travamento judicial dos ativos da devedora configura atuação concreta dirigida a paralisar o fluxo financeiro do ajuste.

A **segunda** vertente materializou-se no ajuizamento da Ação Popular nº 0745650-92.2023.8.02.0001 perante a 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal (ID 10517789 a ID 10517792), em face do Município de Maceió e das empresas vendedoras. O autor daquela ação popular não postulou mero abatimento de valores, mas requereu expressamente a suspensão cautelar da desapropriação, a vedação de investimentos, o bloqueio das verbas públicas e, no mérito, a declaração de nulidade de todos os decretos e operações financeiras com retorno integral ao *status quo ante*. Essa demanda popular foi julgada totalmente improcedente pelo Juízo da Fazenda Pública Estadual (ID 10517792), que atestou a lisura e a conformidade técnica dos atos municipais.

Ademais, essas iniciativas foram acompanhadas de manifestações contundentes do recorrente na imprensa e em suas redes sociais pessoais (ID 10517722 a ID 10517726), qualificando a transação municipal de "acordo com o assaltante" e asseverando que a administração municipal "anistiou a Braskem".

Nesse panorama, a síntese publicitária ao proclamar que "*teve gente que tentou impedir que a prefeitura fosse indenizada*" não traduz invenção de fato chapadamente falso, mas interpretação política desfavorável e contundente sobre a postura institucional do opositor. A distinção teórica entre obstar o acordo-matriz no TCU e tentar anular em juízo a concretização prática dos seus recursos mediante a compra do hospital insere-se na margem legítima de valoração dos fatos no debate político. Quem tenta anular a homologação da avença e desconstituir os atos de pagamento dela decorrentes pratica atos aptos a ensejar a crítica pública veiculada na propaganda.

Nesse exato sentido, o Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas firmou o entendimento de que



juízos de desvalor e críticas à atuação política não autorizam a intervenção judicial por via do direito de resposta:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA DE RÁDIO. CRÍTICAS À GESTÃO PÚBLICA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de direito de resposta em desfavor de emissora de rádio, alegando veiculação de fato sabidamente inverídico relacionado à privatização do serviço de abastecimento de água no município de Penedo. II. Questão em discussão 2. O ponto central é a configuração de fato sabidamente inverídico, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97. 3. Críticas à gestão pública relacionadas à privatização de serviços não configuram, por si só, fato sabidamente inverídico, devendo ser analisadas à luz do direito à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, assegurados pela Constituição Federal. III. Razões de decidir 4. A veiculação impugnada não ultrapassou os limites da crítica política, caracterizando-se como manifestação lícita de opinião, sem que houvesse inverdade flagrante ou ofensiva à honra do candidato. 5. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do TRE/AL confirmam que o direito de resposta só é cabível quando a informação divulgada contiver inverdade evidente e incontestável, o que não se verificou no caso em análise. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida. --- Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31. Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 126628, Rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, 30/09/2014. RECURSO ELEITORAL nº 060031537, Acórdão, Relator(a) Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2024. (Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2024.)

A hipótese dos autos distingue-se categoricamente das situações em que esta Corte Regional reconheceu cabível a resposta eleitoral. No Recurso Eleitoral nº 0600149-42.2024.6.02.0000, o Tribunal concedeu a tutela reparatória em virtude da imputação graciosa e leviana de crime desprovida de qualquer lastro factual. De igual modo, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600212-67.2024.6.02.0000, deferiu-se resposta em razão de acusação ostensiva de superfaturamento numérico desacompanhada de base pericial mínima. No caso presente, a propaganda não atribuiu infração penal nem divulgou dados fabricados, mas ancorou-se em processos judiciais reais propostos pelo próprio recorrente.

O Cumprimento do Dever de Verificação Prévia, a Inexistência de Ofensa Difamatória e a Primazia do Contradiscorso

Afasta-se, outrossim, a alegação de violação ao art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A disposição regulamentar impõe ao representado o ônus de demonstrar a verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. O recorrido desincumbiu-se desse encargo de modo cabal, comprovando a fidedignidade mediante a juntada aos autos da íntegra da representação apresentada ao Tribunal de Contas da União, dos quatro volumes integrais da ação popular com a respectiva sentença de mérito e das notícias jornalísticas fidedignas veiculadas pelos veículos



de comunicação social.

Do mesmo modo, não se divisa a configuração de afirmação difamatória (art. 325 do Código Eleitoral e art. 58 da Lei nº 9.504/1997). A difamação pressupõe a imputação de fato determinado ofensivo à honra e à consideração social da pessoa. No caso em apreço, o conteúdo impugnado cuida exclusivamente de atos de natureza pública e funcional do parlamentar no exercício de seu mandato representativo, temas submetidos à exceção da verdade prevista no parágrafo único do referido artigo eleitoral e que não desbordam para agressões vis ou aviltamento moral de cunho privado.

Consoante pontuado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10547058), inexistindo inverdade patente e ofensa aos atributos da personalidade, falece a higidez da pretensão deduzida. Eventual inconformismo quanto aos contornos interpretativos da mensagem deve ser resolvido mediante o exercício do contradiscurso no espaço da propaganda eleitoral gratuita a que os recorrentes têm acesso assegurado na televisão e no rádio.

Por conseguinte, confirmada a improcedência do pedido principal de direito de resposta, mostram-se integralmente prejudicados os pleitos sucessivos e acessórios deduzidos no apelo, notadamente a cominação da multa prevista no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e o cômputo cumulativo de tempo com o Processo nº 0601115-36.2026.6.02.0000.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em perfeita consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de:

- a) **CONHECER** do Recurso Eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo";
- b) **REJEITAR** a questão preliminar de nulidade da decisão monocrática;
- c) no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a r. decisão monocrática de ID 10531908, que julgou improcedente o Pedido de Direito de Resposta;
- d) julgar **PREJUDICADOS** os pedidos de cominação de multa pecuniária e de cumulação de tempo de veiculação com processos conexos.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA
Juiz Auxiliar Relator



VOTO DIVERGENTE (VENCIDO)

Adoto o relatório do eminente Relator e o acompanhamento quanto ao conhecimento do recurso e às questões processuais nele examinadas.

Peço vênia, contudo, para divergir quanto ao mérito.

Os três processos submetem a esta Corte, em diferentes períodos de veiculação, a mesma inserção de propaganda eleitoral televisiva, razão pela qual entendo adequado explicitar um critério comum para sua apreciação.

A peça afirma que, quando Maceió sofreu a tragédia provocada pela Braskem, “teve gente que tentou impedir que a prefeitura fosse indenizada”. Exatamente durante essa afirmação, são exibidas duas manchetes jornalísticas que identificam José Renan Vasconcelos Calheiros: uma informando que “Calheiros vai à Justiça contra compra de hospital pela Prefeitura de Maceió” e outra noticiando que “Renan Calheiros entra com ação popular contra JHC e pede suspensão da compra do Hospital da Cidade”.

Não há, portanto, dúvida de que a expressão aparentemente indeterminada “teve gente” é concretamente vinculada, pela linguagem audiovisual, ao recorrente.

A questão consiste em saber se os fatos documentados autorizam a afirmação de que Renan Calheiros tentou impedir que o Município de Maceió recebesse indenização da Braskem ou se houve alteração material do objeto de sua atuação pública.

É nesse ponto que divirjo.

Os autos demonstram que o recorrente efetivamente promoveu iniciativas administrativas e judiciais relacionadas à Braskem. Também não se controverte que ajuizou ação popular destinada a questionar a aquisição do Hospital do Coração e que apresentou representação perante o Tribunal de Contas da União envolvendo acordos celebrados no contexto do desastre ambiental.

Esses fatos podem e devem permanecer sujeitos à crítica política.

É lícito afirmar que o recorrente questionou os acordos; que buscou a anulação de sua homologação; que criticou os valores pactuados; que pediu providências perante o Tribunal de Contas da União; que se insurgiu contra a aquisição do Hospital da Cidade com recursos oriundos da indenização; e, naturalmente, é admissível que seus adversários formulem avaliações políticas severas sobre as consequências dessas iniciativas.

O que não me parece possível é converter esses fatos em outro fato historicamente distinto.



A ação popular destacada na própria propaganda não pretendia impedir que a Prefeitura recebesse indenização. Tinha por objeto a utilização de recursos que já haviam ingressado no patrimônio municipal para a aquisição de determinado estabelecimento hospitalar.

A diferença não é meramente vocabular.

“Impedir que a Prefeitura seja indenizada” significa obstar o ingresso da reparação no patrimônio municipal. “Questionar judicialmente a destinação de uma indenização já recebida” significa discutir a utilização posterior de recursos já incorporados. Uma proposição não equivale à outra.

Também não considero suficiente, para modificar essa conclusão, a existência da representação formulada perante o Tribunal de Contas da União.

É verdade que naquele procedimento foram questionados acordos relacionados à Braskem e postuladas medidas de intervenção e invalidação. Entretanto, o conjunto documental indica que a insurgência se apoiava justamente na tese de insuficiência das reparações e de excessivo favorecimento à empresa responsável pelo dano. Há registro, inclusive, de manifestação pública do recorrente defendendo que qualquer solução societária envolvendo a Braskem deveria ser precedida do pagamento da dívida da empresa com o Estado de Alagoas, a Prefeitura de Maceió e os demais municípios atingidos.

Assim, ainda que seja perfeitamente possível criticar os meios processuais escolhidos e sustentar politicamente que determinada iniciativa dificultaria ou retardaria um acordo, é substancialmente diversa a afirmação categórica de que seu propósito foi impedir que a Prefeitura fosse indenizada.

O direito de resposta permanece excepcional. Não deve ser utilizado para corrigir hipérboles, opiniões, juízos de conveniência ou interpretações políticas controvertidas. Mas essa deferência ao discurso eleitoral não alcança a alteração do próprio objeto de uma atuação pública quando a informação pode ser objetivamente confrontada com os documentos que a registram.

O Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o fato sabidamente inverídico, para fins do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, deve ser perceptível de plano e que divergências interpretativas ordinárias devem permanecer no debate político. Ao mesmo tempo, a Corte reconhece a configuração da inverdade quando a propaganda atribui a determinado agente participação ou responsabilidade por fato objetivamente diverso daquele que efetivamente praticou, como assentado na Rp nº 348553, Rel. Min. Henrique Neves, julgada em 19/10/2010.

Esse critério também preserva coerência com o entendimento anteriormente adotado por esta Corte no exame da cobertura jornalística da CPI da Braskem. Se a imprensa não deve ser responsabilizada por reproduzir fielmente manifestação parlamentar efetivamente ocorrida, tampouco se pode reputar equivalente a transformação, em propaganda eleitoral própria, de um ato processual verdadeiro em outra conduta factual.



A intervenção que proponho é, por isso, estritamente delimitada.

Não se proíbe a crítica à atuação de Renan Calheiros na questão Braskem. Não se impede a referência à ação popular, ao TCU, aos acordos, ao Hospital da Cidade, à utilização dos recursos indenizatórios ou às consequências políticas que os adversários entendam decorrer dessas iniciativas.

O núcleo reparável é somente a afirmação factual de que o recorrente tentou impedir que a Prefeitura de Maceió fosse indenizada pela Braskem.

Quanto ao tempo da resposta, considero importante preservar também o critério de proporcionalidade já adotado por este Tribunal. No julgamento envolvendo a repetição de uma mesma inserção em quatro emissoras, o Plenário afastou o somatório automático de todas as veiculações e fixou o mínimo legal de um minuto em cada emissora atingida, cumprido em duas inserções de trinta segundos quando necessário. Esse critério é compatível com o art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997, que assegura tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto.

Por fim, porque os processos nº 0601115-36, 0601138-79 e 0601165-62 tratam da mesma peça, do mesmo enunciado e dos mesmos sujeitos, considero indispensável evitar tripla reparação material pelo mesmo núcleo comunicacional. O tempo de resposta efetivamente cumprido em razão de qualquer destes julgados deverá ser computado nos demais, de modo que a pluralidade de ações não transforme a reparação proporcional em sanção multiplicada.

Com essas considerações, peço vênica para divergir.

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar nos termos do Relator e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer o direito de resposta quanto ao mesmo núcleo acima delimitado.

As oito inserções impugnadas reproduzem exatamente a mesma peça publicitária e não justificam multiplicação automática do tempo reparatório. A resposta deverá alcançar as emissoras em que houve a veiculação, observado o piso temporal legal e abatido eventual cumprimento decorrente dos processos nº 0601165-62 e 0601115-36.

Os pedidos de aplicação antecipada de multa fundada no art. 58, § 8º, ficam afastados neste momento, pois a sanção pressupõe descumprimento da ordem de veiculação.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**



